



**Poder Judiciário**  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7000745-96.2022.7.00.0000/CE**

**APELANTE:** REGINALDO PEDRO FÉLIX

**APELANTE:** IRENO RODRIGUES

**APELANTE:** FRANCISCO JOSÉ MACEDO SOUSA

**APELANTE:** DIÓGENES XAVIER DE LIMA

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Em Sessão Virtual realizada de 15 a 18/5/2023, votei vencida, divergindo da douta maioria, no tocante à preliminar suscitada de ofício, e, no mérito, acompanhei o Ministro-Relator, nos seguintes termos.

Os recursos são tempestivos, cabíveis e foram interpostos por partes legítimas e interessadas. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos.

**PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

A Defesa requereu, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita em favor de DIÓGENES XAVIER DE LIMA, de IRENO RODRIGUES e de REGINALDO PEDRO FELIX.

A questão ora posta sequer merece ser conhecida.

Como é sabido, os processos que tramitam na Justiça Militar não estão sujeitos a custas, a teor do art. 712 do CPPM, inexistindo interesse em pugnar pela justiça gratuita.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da presente preliminar.

**PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA INOBSERVÂNCIA  
DO ART. 433 DO CPPM (SUSCITADA *EX-OFFICIO*)**

Suscito, *ex-officio*, preliminar de nulidade da Ação Penal Militar, a partir da fase do art. 433 do CPPM, por inobservância do devido processo legal pela instância de origem.

Depreende-se dos autos que o Juiz Federal proferiu a r. Sentença sem que fosse realizada a Sessão de Julgamento e oportunizada, conseqüentemente, a apresentação de sustentação oral pelas partes.

Pois bem. Observa-se que o Juízo de piso, ao suprimir etapa essencial ao julgamento da demanda, qual seja, a realização de sustentação oral na forma do art. 433 do CPPM, maculou de ilegalidade o feito. Imperioso reforçar que a legislação adjetiva castrense não alberga, em nenhum de seus dispositivos, a possibilidade de flexibilização da *lex* ora renegada.

Sem embargo, o Diploma castrense prevê duas possibilidades de manifestações pelas partes, a saber: as alegações escritas e as orais. Não se trata de uma coisa ou de outra, mas de oportunizar, não somente às Defesas como também à Acusação, a apresentação de duas alegações, sendo a última complementar da primeira.

É nessas ocasiões que o *Parquet* ratificará a exordial acusatória e pleiteará a condenação ou, ao revés, pugnará pela absolvição com base nas provas produzidas em Juízo. Igualmente, a Defesa utilizar-se-á dessas oportunidades para a adoção da melhor estratégia jurídica, indo ao encontro dos interesses do agente.

Por óbvio, a competência do Juiz singular não conduz à supressão de fase imprescindível à concretude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de cerceamento de tais direitos fundamentais e de violação também ao princípio da especialidade. Conquanto se deva buscar uma maior economia processual, com a produção da menor quantidade de atos processuais possíveis, isso não pode refletir em indevidos atropelos processuais.

Na lição de Nestor Távora e de Rosmar Rodrigues<sup>1</sup>:

*[...] a celeridade a desbravar os matizes arcaicos da persecução penal deve exigir do legislador ordinário um enfrentamento racional e equilibrado da estrutura procedimental, eliminando-se expedientes de cunho meramente procrastinatório, mas jamais se distanciando das garantias fundamentais do processo ético e provido de ferramentas que tragam segurança ao imputado. A celeridade não pode se afastar da qualidade na prestação jurisdicional, afinal, a reflexão é salutar e necessária à justa composição dos conflitos.*

Nesse contexto, com o escopo de evitar práticas atentatórias ao democratismo, nomeadamente, na seara processual penal, a Constituição Federal assegura o princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. O dispositivo objetiva proteger, em especial, o jurisdicionado de dilações processuais indevidas. Até por isso, Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>2</sup> leciona:

*[...] que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. [...] Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional (grifos nossos) [...].*

Com efeito, o conceito atual de Estado Democrático de Direito estabelece institutos jurídicos aptos a assegurar o *due process of law*. Salutar que o poder estatal, nomeadamente no exercício do múnus judicial, observe e faça observar as garantias conferidas aos cidadãos, já que atentar contra elas vicia os atos e as decisões prolatadas, devendo ser banidas condutas intervencionistas tendentes a paralisar ou a restringir o alcance de suas disposições.

No caso *sub examine*, a supressão da fase do art. 433 do CPPM causou flagrante prejuízo aos réus, eis que não houve alteração legislativa restringindo tal fase, assegurada no rito procedimental constante do CPPM.

Conforme mencionado alhures, o processo justo só se verifica quando todas as nuances normativas são respeitadas, restando incontestado que o postulado do devido processo legal demanda necessariamente um processo tipificado em lei, sem a supressão ou o desvirtuamento de atos processuais imprescindíveis, como é o das alegações orais no processo penal militar.

Tal como alinhado, voto pela nulidade da Ação Penal Militar, a partir da fase do art. 433 do CPPM, para que seja observado o devido processo legal pela instância de origem, com a consequente apresentação de sustentação oral pelas partes.

## MÉRITO

Insurge-se a Defensoria Pública da União em favor dos civis DIÓGENES XAVIER DE LIMA, IRENO RODRIGUES, REGINALDO PEDRO FELIX e FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO SOUSA, contra a Sentença prolatada, monocraticamente, pelo Juiz Federal da JMU da Auditoria da 10ª CJM, que os condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 251, *caput*, c/c o art. 30, inciso II, ambos do Código Penal Militar, com o direito ao *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante a observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", e com o direito de recorrer em liberdade, sendo fixado o regime inicialmente aberto, no caso de cumprimento de pena.

A DPU, em seu arrazoado, na defesa dos réus DIÓGENES XAVIER, IRENO RODRIGUES e REGINALDO PEDRO, em consonância com os argumentos utilizados por FRANCISCO JOSÉ, pleiteou, no mérito, a reforma da Decisão de piso, para que houvesse a absolvição dos acusados, nos termos do art. 439, alínea 'b', do CPPM, condenados pela prática do delito previsto no art. 251, *caput*, do CPM, em sua forma tentada, por considerar suas condutas atípicas. Ainda, subsidiariamente, pugnou pelas absolvições com fulcro no erro de fato. Para além, em caso de manutenção da condenação, pediu a redução da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista a não incidência de circunstâncias desfavoráveis, ou, em último caso, a aplicação da fração praticada pela jurisprudência pátria (1/8), sendo reduzida a pena inicialmente fixada para o patamar legal de 2 (dois) anos e 3 (três) meses.

Ademais, argumentou a Defesa serem atípicas as condutas dos réus, uma vez que não restou constatado o auferimento de vantagem ilícita nem o prejuízo sofrido pela Administração Militar.

Da análise dos argumentos recursais, não assiste razão aos Órgãos Defensivos.

Em 25/8/2017, os civis FRANCISCO JOSÉ e IRENO RODRIGUES foram presos em flagrante pelo manuseio inapropriado de 3 (três) MEM - Módulos Embarcados de Monitoramento, na medida em que os objetos foram encontrados no interior da mochila de FRANCISCO JOSÉ, conectados na bateria da moto em que pilotada.

Os recorrentes foram denunciados por via da COPOM (Central de Operações da Polícia Militar), sob o relato de que duas pessoas suspeitas estariam percorrendo a cidade de Jaicós/PI em uma moto, tendo sido abordado o réu FRANCISCO JOSÉ nas proximidades do poço de abastecimento de água "Chiquim de Patrício", pilotando a moto Honda FAN 125, placa NIX-9525, que asseverou, após o flagrante, que estava prestando serviço para o seu patrão, o corréu IRENO RODRIGUES.

Conduzido à Delegacia de Polícia de Jaicós/PI, foi constatado que os aparelhos apreendidos se referiam à Operação Carro Pipa, encabeçada pelo Exército Brasileiro, para a distribuição de água potável à população carente do sertão nordestino.

Diante de tais informações, houve a instalação de uma barreira policial na cidade de Padre Marcos/PI para capturar IRENO RODRIGUES, também preso em flagrante, que se identificou como um dos proprietários dos caminhões pipa a que pertencia um dos MEM apreendidos.

Cumprе salientar que ambos os réus confessaram a prática delitiva em âmbito inquisitorial. Para além, em conclusão do IPM, após requisição do Órgão Ministerial, foi observado que os MEM descritos na Exordial, instalados nos caminhões pipa, estavam cadastrados respectivamente em nome dos motoristas credenciados FRANCISCO JOSÉ MACEDO SOUSA, REGINALDO PEDRO FÉLIX e DIÓGENES XAVIER DE LIMA, para a prestação de serviço na OCP no mês de agosto de 2017.

Ainda, imperioso ater-se ao fato de que, em seu depoimento em sede do IPM, FRANCISCO JOSÉ afirmou que os equipamentos encontrados em sua posse não lhe pertenciam, e que apenas cumpria ordens de seu patrão IRENO RODRIGUES.

Os acusados REGINALDO PEDRO e DIÓGENES XAVIER igualmente confirmaram em depoimento no IPM que possuíam contrato de credenciamento com o 25º Batalhão de Caçadores para prestação de serviço na OCP e que apenas conheciam de vista IRENO RODRIGUES e FRANCISCO JOSÉ.

Ademais, havia rotas programadas pelo EB para distribuição de água do dia 23 ao dia 25/8/2017 referentes aos 3 (três) caminhões a que pertenciam os GPS apreendidos. Nesse norte, ocorreu a entrega de algumas das carradas, porém, o pagamento não foi efetuado pelo Exército, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.

Concernente aos Módulos de Embarcação de Monitoramento, melhor explicação foi dispensada no *Decisum* condenatório pelo Magistrado de piso. *In verbis*:

*(...) “Aqui, cabe fazer uma breve explicação sobre o MEM. Tal equipamento nada mais é do que espécie de aparelho GPS, instalado nos caminhões cadastrados para prestar serviços à Operação Pipa. Tal aparato é utilizado para medir e fiscalizar o percurso percorrido pelos caminhões pipa nas diversas rotas de distribuição de água. A partir da apuração do cumprimento do trajeto devido, em conjunto com outros atos procedimentais, o Exército*

*Brasileiro viabiliza o pagamento às empresas e motoristas cadastrados no programa emergencial, em contrapartida aos serviços fornecidos”.*

Nota-se que têm sido constantes as fraudes cometidas em detrimento da Operação Carro Pipa. Um dos ardis utilizados é justamente a retirada de tais equipamentos dos caminhões por pipeiros contratados para prestarem serviço e seu acoplamento em veículos menores, a fim de registrar o percurso que deveria ser transposto pelo caminhão. Assim, ao simularem a prestação do serviço, acabam auferindo os valores constantes no contrato de credenciamento.

Nesse conspecto, para a análise exauriente do pleito, impende destacar as características do delito previsto no art. 251 do CPM.

O crime de estelionato possui como objetivo atingir o patrimônio de alguém a partir de enganação, golpes e fraudes. Tem-se o intuito de se beneficiar ilicitamente em razão do engano provocado à vítima, que colabora com o agente sem perceber que está sendo manipulada, e, por consequência, perde patrimônio. O tipo estabelece que o autor do delito deve induzir ou manter em engano a vítima, traduzindo as elementares de persuadir ou de conservar o paciente em engano.

Destaca-se precedente desta Corte castrense. *In litteris:*

**EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. O delito descrito no art. 251 do Código Penal Militar tutela a inviolabilidade do patrimônio, reprimindo a fraude causadora desse dano. A ação nuclear consiste em induzir ou manter alguém em erro, por uso de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio. Consoante a melhor doutrina e a jurisprudência dos Pretórios, o silêncio malicioso configura o meio fraudulento de que trata o tipo penal incriminador do estelionato previdenciário. A confissão do Acusado bem como o fato de ter omitido a morte da pensionista configuram o elemento subjetivo do tipo penal em comento, ou seja, o dolo consistente no**

*ânimo de fraudar a Administração Militar para a obtenção da vantagem indevida. Os erros de fato e de direito previstos nos arts. 35 e 36 do Código Penal Militar somente são aplicáveis quando o agente comete o crime por erro plenamente escusável, sendo que, no primeiro caso, quando ausente a consciência da ilicitude, o Códex Castrense considera a ocorrência de mera causa de atenuação da pena. No segundo, pode afastar o dolo na conduta. Comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, não merece reparo a Sentença prolatada em desfavor do Acusado. Recurso não provido. Unanimidade. (Apelação n. 7000703-52.2019.7.00.0000. Relatoria do Min. Carlos Vuyk de Aquino. Publicação: 9/10/2019). (Grifo nosso).*

Conforme nos ensina Rogério Greco, a fraude é o ponto central do delito de estelionato, podendo ser identificada por meio dos elementos que integram sua figura típica, configurados na conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; a vítima é induzida ou mantida em erro; e o agente vale-se de um artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim.

Para que o crime de estelionato se consuma é preciso haver uma conduta ilícita que leve a um prejuízo alheio.

O bem jurídico tutelado comum a todas as modalidades de estelionato é o patrimônio alheio em qualquer de seus elementos integrantes, bens móveis ou imóveis, direitos, entre outros, que podem constituir o objeto material do delito. Salienta-se que qualquer pessoa pode compor o polo ativo e passivo, seja militar ou civil, enquadrados nas hipóteses do art. 9º do CPM.

Considera-se consumado o crime de estelionato quando o agente consegue obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima. **Admite-se, também, o crime tentado quando o agente, iniciados os atos de execução, não consegue obter vantagem ilícita por razões alheias a sua vontade.**

O delito de estelionato consuma-se com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Desde que o sujeito ativo desfrute, durante algum tempo, da vantagem indevida, consuma-se o crime, que não desaparece pelo ressarcimento do dano (STF, RT 605/422), (STJ RHC 17106/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 22/4/2008, p1).

Há tentativa quando o agente se utiliza de meio fraudulento e procura induzir a vítima em erro, mas esta, ao perceber o engodo, desfaz a negociação que propiciaria a obtenção de vantagem

ilícita em seu prejuízo (TJMG, ACr. 1.0145. 00.006950-3/001, 34ª Câm. Crim., Rel. Walter Pinto Rocha, pub. 12/12/2007).

A intenção principal do autor dessa infração é enganar para conseguir atingir o patrimônio da vítima. Para identificar um estelionato, algumas características essenciais devem estar presentes. Na falta de alguma delas, não será possível classificar o ato do criminoso. São: a) obter uma vantagem patrimonial ilícita; b) causar danos à vítima; c) utilizar meios ardilosos, enganosos ou artimanhas; e, d) enganar a vítima ou levá-la a cometer um erro.

É Imperioso destacar que o delito só pode ocorrer quando o agente realmente deseja realizar o ato de prejudicar a vítima, constituindo o elemento subjetivo doloso. Não é possível cometer estelionato de forma culposa, sem desejar ou possuir intenção.

*In specie*, no tocante às condutas dos apelantes, restou indene de dúvidas a comprovação de suas participações no engodo, pois há nos autos provas suficientes de que com seu agir, tentaram obter vantagem indevida na referida transação.

Conforme destacaram os policiais militares que abordaram o primeiro réu, em seus depoimentos, FRANCISCO JOSÉ foi flagrado trafegando no Município de Jaicós/PI, em uma motocicleta Honda FAN 125, placa NIX-9525, trazendo consigo uma mochila, em cujo interior encontravam-se os Módulos Embarcado de Monitoramento – MEM, que deveriam estar inseridos nos caminhões cadastrados na Operação Carro Pipa, em seu nome, bem como em nome dos demais réus, DIÓGENES XAVIER e REGINALDO PEDRO, destinados à distribuição de água potável à população carente do sertão nordestino. Destaca-se, de igual modo, ter-se demonstrado que o réu IRENO RODRIGUES foi quem contratou o agente FRANCISCO JOSÉ para que realizasse a simulação.

No que pese não ter sido demonstrado nos autos que os acusados obtiveram vantagem indevida em prejuízo de terceiros ou da Administração Militar, uma vez que não houve o pagamento das verbas referentes à distribuição das carradas do mês de agosto de 2017, o fato não ocorreu por vontade alheia às dos agentes, que nitidamente possuíam o intuito de simular a distribuição do bem, caro à população carente, trafegando com uma motocicleta pelo trajeto oficial dos caminhões pipa, para que, por meio do sistema de rastreamento, a Força terrestre imaginasse a regularidade da prestação do serviço, o que consubstanciou a hipótese de tentativa do crime de estelionato, *ex vi* do art. 30, inciso II, do CPM.

Nessa senda, os apelantes, usando de ardil, possuíam o intuito de obter vantagem econômica em detrimento da Administração castrense e da população carente, ao retirarem os MEM dos caminhões cadastrados na referida operação e os colocarem em motocicleta, simulando o cumprimento das rotas de entrega d'água.

Essa Egrégia Corte vem combatendo inúmeras fraudes na operação humanitária Carro-Pipa, deflagrada pelo Exército Brasileiro, possuindo jurisprudência pacificada no tocante à configuração de estelionato com a simulação de percurso mediante instalação do MEM em veículos diversos dos cadastrados no programa emergencial, *in litteris*:

**"EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ESTELIONATO. CONSUMADO E TENTADO. FRAUDE EM OPERAÇÃO CARRO-PIPA. 1. Verifica-se a ocorrência do crime de estelionato, em razão da fraude ao sistema de monitoramento de entrega de água da Operação Carro-Pipa, consistente na simulação de carradas com a instalação dos equipamentos Módulo Embarcado de Monitoramento (MEM) em outros veículos, obtendo-se proveito econômico em prejuízo da Administração Militar e da comunidade vítima da seca. 2. A conduta perpetrada perfaz os requisitos característicos do delito de estelionato, consumado e tentado, por estarem presentes o dolo e o meio fraudulento, considerando a dinâmica para ludibriar o controle das carradas de água. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime."**  
Apelação nº 7001291-59.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: 09/11/2020). (Grifo nosso.)

Destarte, verificou-se, após abordagem policial do réu FRANCISCO JOSÉ, que os MEM encontravam-se conectados à bateria da motocicleta, ensejando hipotética fraude à Operação Carro Pipa, tendo sido preso em flagrante, relatando este que apenas estava a serviço do agente IRENO RODRIGUES.

Inconteste que os referidos aparelhos estavam cadastrados na Operação Carro Pipa, conforme se extrai da conclusão do Encarregado do IPM, após pedido de diligência do MPM, sendo que o MEM Nº 9700000014823 (com uma etiqueta selada em nome de IRENO RODRIGUES) estava cadastrado para prestação de serviço na OCP no mês de agosto de 2017 e pertencia ao veículo de placa nº KFL-2493, possuindo como motorista credenciado FRANCISCO JOSÉ MACEDO SOUSA; o MEM Nº 9700000021357 estava cadastrado para prestação de serviço na OCP no mês de agosto de 2017 e pertencia ao veículo de placa nº KDO-9057, possuindo como motorista credenciado REGINALDO PEDRO FÉLIX; e, por fim, o MEM Nº 9700000091275 estava cadastrado para prestação de serviço na OCP no mês de agosto de 2017 e pertencia ao veículo de placa nº KZK-1581, possuindo como motorista credenciado DIÓGENES XAVIER DE LIMA.

Portanto, a materialidade do delito foi descortinada por inúmeras provas acostadas aos autos, como os depoimentos das testemunhas ministeriais, os interrogatórios dos réus e o Auto de Apresentação e Apreensão, lavrado pela Polícia Civil do Jaicós/PI (evento 1, fl. 49, do IPM nº 7000001-9.2022.7.10.0010), que constatou a apreensão de 3 (três) equipamentos G-PIPA, com códigos de barra respectivos: nº 9700000014823 (com etiqueta identificadora com o nome de IRENO), nº 9700000021357 e nº 9700000091275, demonstrando a inequívoca tentativa de fraude por parte dos recorrentes.

Cumprido salientar que os equipamentos estavam em perfeito funcionamento, uma vez que os réus os conectaram clandestinamente à bateria da motocicleta, emitindo dados da localização geográfica dos veículos portadores ao sistema eletrônico GPIPA/BRASIL. Observou-se que no dia 23/8/2017 houve uma concentração da entrega de águas pelos envolvidos, de carradas com previsão para o dia 24/8 e 25/8, o que, no mínimo, corrobora a ideia de conluio dos agentes.

Para além, conforme se destaca do trecho do Ofício nº 038-CEC/25ºBC do Comandante do 25º Batalhão Caçadores, contendo explicações que envolvem os MEM apreendidos, demonstrou-se a incongruência das velocidades em que trafegavam os veículos, que supostamente estariam carregados d'água (evento 1, fls. 60/62 do IPM):

*“(...) a base de operações desse sistema na OM, vinha detectando anormalidades, durante a entrega de água, nas velocidades de alguns dos veículos utilizados pelos envolvidos na ocorrência policial. Em alguns trajetos de "estradas de chão", por cinco vezes o veículo do pipeiro Reginaldo Pedro Félix, aparece desenvolvendo velocidades acima de 90 Km/h. Enquanto o veículo do pipeiro Ireno Rodrigues, chegou a desenvolver em um dado trajeto, velocidade superior a 100 Km/h. Atitudes essas, que vinham sendo monitoradas, levando a crer que, somente com a utilização de veículos pequenos ou até mesmo, motocicletas, permitiriam tal velocidade. Improvável para um veículo grande transportando 8.000 litros de água (...)”.*

Para corroborar tais afirmações, consta nos autos do procedimento investigatório o Relatório de Entregas Suspeitas, oriundo do Sistema de Monitoramento de Logística de Entrega de Água por Carro Pipa (evento 1, fls. 168/169).

Nessa senda, certo está que o apelante IRENO RODRIGUES participou da fraude como mandante, atuando todos os agentes com intuito de obter vantagem indevida, em prejuízo da Administração castrense.

Daí, justificável, com base probatória idônea, a formulação do juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, sem apresentarem ambiguidades e obscuridades, revelam-se capazes de informar com objetividade ao órgão judiciário competente a subsunção da conduta à norma.

Não há, pois, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*. Está, a contrassenso, clarividente no feito a demonstração da tentativa de fraudar a Operação Carro Pipa, pela qual foram os réus contratados.

Portanto, é irreparável o *Decisum* quanto à imputação do crime de estelionato aos réus civis, tendo em vista o farto conjunto probatório, traduzido na demonstração documental e na uníssona prova testemunhal, por terem tentado praticar o delito de estelionato no dia 25/8/2017.

Vale, pois, destacar o depoimento do SD PM FRANCISCO MAYLSON SOARES DA SILVA (evento 30, doc. 1), que corroborou com a dinâmica dos fatos e as responsabilidades dos acusados. *In verbis*:

*"(...) Indagado pelo promotor Militar, disse que estava realizando trabalho ostensivo juntamente com o Sd Hugo e recebeu uma denúncia via COPOM de que havia uma motocicleta estranha nas imediações do poço do "Chiquinho" que é próximo à Jaicós/PI; **que encontrou o Sr Francisco numa moto; ele estava com uma mochila e aparelhos ligados diretamente na bateria; se recorda de 3 aparelhos ligados na motocicleta; que o motorista citou que estava realizando um trabalho para o proprietário do caminhão e que iria receber uma quantia para realizar esse trabalho; não disse que tinha entregado água, que estava só fazendo o percurso; que na delegacia, ele confirmou que trabalhava para uma pessoa; que outra pessoa foi capturada após ser montada uma barreira na cidade de Padre Marcos/PI, que essa pessoa também foi para a delegacia, onde afirmou que era cadastrado para trabalhar para o Exército Brasileiro e confirmou que parte do material apreendido com o outro cidadão era dele; que confirma a história do primeiro flagranteado; que quando foi preso, não houve resistência. Às perguntas da Defesa, respondeu que só teve contato com os 2 flagranteados no dia da prisão; Às perguntas do Juiz, respondeu que no momento da prisão o Sr Francisco citou o nome do patrão, mas a testemunha não se recorda o nome citado; **que os 3 módulos estavam ligados diretamente na bateria da motocicleta (...).** (Grifos nossos.)***

Ademais, impende observar que os depoimentos das demais testemunhas estão em consonância com os realizados em Juízo, quando asseveraram a confissão do réu FRANCISCO JOSÉ após ter sido abordado no local do flagrante.

Tal como alinhado, resta claro que o primeiro acusado FRANCISCO JOSÉ, agindo em conluio com os demais agentes, ao retirar os MEM dos caminhões atrelados aos contratos referidos e acoplá-los à parte elétrica da motocicleta, simulou a realização dos percursos e a entrega das carradas de água, sem que os pipeiros prestassem o serviço contratado pelo 25º Batalhão de Caçadores, na medida em que os módulos, à semelhança dos GPS utilizados nos automóveis comuns, indicariam a quilometragem percorrida e a presunção de abastecimento de água nas localidades acometidas pela seca.

Inegável, portanto, que as condutas cometidas pelos agentes se subsomem à prática delitiva inculpada no art. 251 do CPM.

A materialidade delitiva restou comprovada em face de todas as provas colacionadas aos autos. Igualmente, as autorias delitivas restaram cabalmente demonstradas em face das confissões dos agentes, ainda que parciais, na fase inquisitorial, e das provas testemunhais.

Consabido que o tipo penal inculcado no art. 251 do *Codex* tutela a inviolabilidade patrimonial, atacada pela prática de atos enganosos pelo sujeito ativo. Além disso, quando praticado em desfavor da Força, como no caso *sub examine*, protege o próprio patrimônio sob a Administração Militar.

O estelionato não é tutelado, apenas, pelos Direitos Penais Especial e comum; antes de tudo, ele ofende a cláusula geral de boa-fé que deve permear a vida em sociedade.

Nesse sentido, assevera Sílvio Martins Teixeira, em passagem citada por Jorge Cesar de Assis<sup>3</sup>, *verbis*:

*"O estelionatário é mais perigoso que o agente da apropriação indébita ou do furto, porque aquele revela inteligência, qualidade sem a qual não conseguiria alcançar os seus desígnios, as vantagens do crime. A inteligência é índice de superioridade tanto para o bem como para o mal. O criminoso mais inteligente causa ou está em condições de causar mais dano, assim como o trabalhador de mais inteligência é ou pode ser mais eficiente. Além disso, o estelionato é mais perverso, porque age contra a boa-fé, elemento indispensável para a vida social".*

Tal como colocado, as condutas dos civis, aqui recorrentes, são penalmente típicas e antijurídicas, e eles são culpáveis.

Concernente à tese de ausência de acervo probatório contumaz em confirmar as práticas delitivas, desassiste razão à Defesa.

Conforme demonstrado alhures, há extenso acervo documentado nos autos que comprova as condutas dolosas dos agentes, praticadas com o escopo de auferirem vantagem ilícita em detrimento da Administração Militar, mantendo-a em erro, mediante fraude à Operação Carro Pipa, tarefa de cunho humanitário assumida pelo Exército Brasileiro.

Durante o mês de agosto de 2017 (período de vigência dos contratos), conscientes, voluntariamente e em unidade de desígnios, os réus retiravam os MEM dos caminhões tanque e os instalavam em veículo de pequeno porte, tudo para registrar os percursos nos equipamentos MEM e a aparente entrega regular das águas na zona rural local pelos pipeiros, em desconformidade com as cláusulas contratuais assumidas e sem a contrapartida dos credenciados.

Portanto, a versão sustentada pelos acusados na fase instrutória, de que os aparelhos não funcionavam bem, e que não sabiam ser crime a retirada dos MEM dos caminhões, vai de encontro ao depoimento das testemunhas que discorreram fidedignamente acerca da dinâmica dos fatos, restando sobejamente comprovadas as autorias dolosas dos réus.

Dito isso, corroboro a inteireza com o *Decisum* primevo concernente à condenação dos agentes, como incursos no delito previsto no art. 251 do CPM, em sua forma tentada, tendo em vista as provas de autoria e de materialidade, no tocante à não distribuição efetiva da água potável destinada à população carente do sertão piauiense, com intenção de lucrar com a inexecução do serviço contratado com a Administração castrense.

Mais uma vez, acertada está a exegese do Magistrado de piso, que, a partir da aplicação do Direito ao caso concreto, teve a sensibilidade da individualização da pena, tendo como norte as circunstâncias da tentativa engendrada pelos réus condenados e as provas apresentadas pelas partes.

*In casu*, como destacou a Sentença *a quo*, estão sendo desvirtuadas as Operações Carro Pipa no interior do país, com especial destaque na fraude contra a Administração Castrense, bem como em face da população carente, que muito necessita desse precioso bem, para além das inúmeras falsificações documentais no cadastramento junto ao Exército Brasileiro.

O presente caso é mais uma tentativa de fraudar a entrega da água à população, conforme se observou das provas que demonstraram a inexecução do serviço prestado à Administração Militar.

No tocante às súplicas finais consubstanciadas pela DPU em seus Recursos, de desproporcionalidade na aplicação da pena-base, bem como da inaplicabilidade de circunstância desfavorável aos réus na primeira fase do cálculo da pena, cumpre salientar a aplicação irreparável da teoria tridimensional da dosimetria pelo Juízo primevo.

Nessa esteira, partindo da análise da dosimetria aplicada aos agentes pelo Juízo de piso, melhor sorte não deve ser observada quando da aplicação do sistema trifásico no *case*.

Destaca-se que a Decisão *a quo* teve como norte a maior extensão do dano para consagração da pena-base, uma vez que a vítima, para além da Administração Militar, é a sociedade, em especial a população do sertão brasileiro, que muito sofre com a escassez de água, bem vital ao desenvolvimento humano, quer em seus aspectos biológicos, quer sociais, econômicos e culturais.

*Ex positis*, voto no sentido de conhecer e de negar provimento aos Recursos da Defensoria Pública da União, conservando íntegros os alicerces da Sentença *a quo* pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 18 de maio de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, Ministra Revisora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **40001351919v4** e do código CRC **a5781e10**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Data e Hora: 6/6/2023, às 16:31:10

---

1. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10. ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2015, p. 67. ←
2. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª Edição. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016. pp. 142/143. ←
3. ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 571. ←

**7000745-96.2022.7.00.0000**

**40001351919 .V4**